

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023****(Do Sr. Sidney Leite)**

Aprimora a interpretação do processo de execução quando conduzido em face de grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a interpretação do processo de execução conduzido em face de grupo econômico.

Art. 2º A Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 137-A. É vedado o redirecionamento imediato de execução civil para empresas pertencentes ao grupo econômico da parte executada, sendo necessária, para constrição patrimonial destas empresas, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, independente da natureza jurídica da demanda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A conformação de empresas em grupos econômicos é razoável maneira de se organizar a atividade empresarial, segmentando modelos de negócios e ramos de negócios. Isso porque, em um mesmo grupo econômico, determinada companhia pode produzir um insumo, outra é responsável pela montagem e a representação comercial é incumbência de empresa diversa do grupo. Ainda, há grupos em que nenhuma das empresas se comunga ou realiza ramo de atividade conexo e são



constituídas simplesmente porque o proprietário dos negócios atua em ramos diversos.

É como se houvesse em um mesmo grupo econômico uma distribuidora de combustível e uma usina de etanol (como existe no Brasil). Quando alguma destas companhias é posicionada como polo passivo em um litígio civil de cobrança de valor não pago, por exemplo, seria de boa-fé que os rebuliços contratuais e indenizatórios, bem como o processo judicial de cobrança (execução, se o título já resta constituído) recaísse apenas sobre a companhia que celebrou o contrato, ressalvada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Ou seja, eventual constrição patrimonial recai apenas sobre a empresa que contraiu a dívida, observada a existência de vícios que configurem o abuso de direito da empresa, consubstanciado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, arguido por meio de processo incidental próprio (IDPJ<sup>1</sup>). Assim, seria impossível que empresa diversa da executada, que nem participou da fase de conhecimento, assumisse eventual obrigação da parte executada.

Ocorre que inúmeros Tribunais de Justiça, para satisfação de determinadas dívidas, créditos ou demandas contra a parte executada, alastram a execução para empresas que compõe o grupo econômico daquela executada inicialmente, como meio para satisfazer o título. Tal questão, em que pese possa parecer cabível, haja vista que compõem o mesmo grupo econômico e, a priori, haja uma identidade entre as empresas, não é a intenção do legislador.

Isso porque qualquer alastramento de dívidas entre empresas, sócios ou pessoas físicas exige a instauração de procedimento próprio já vigente no cotidiano dos tribunais, o IDPJ, razão pela qual a conduta de certos Tribunais de Justiça no redirecionamento automático da execução fase a empresas de mesmo grupo gera demasiada insegurança jurídica e falta de higidez no cumprimento inicial da lei.

---

<sup>1</sup> CPC, Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.



Importante lembrar que o STJ, Tribunal ao qual incumbe a aplicação plena do bom direito federal e a uniformização da jurisprudência quando presente dissídio entre Tribunais, já afirmou diversas vezes que empresas pertencentes a grupos econômicos só podem perceber os bens bloqueados se o IDPJ for instaurado, sendo proibido o redirecionamento do cumprimento de sentença sem este procedimento incidental<sup>2</sup>.

Por essas razões, é necessário que sobrevenha lei a agregar ao Código de Processo Civil tal disposição, a fim de se propiciar a necessária segurança jurídica, a boa-fé e a não surpresa na atividade empresarial.

Desse modo, clamo aos pares a aprovação deste projeto.

**Deputado SIDNEY LEITE**

**AUTOR**

---

2 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

(REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

